



PARECER FINAL DE REGULARIADE – TERMOS ADITIVOS

Processo: 3.873/2015

Assunto: 1º Termo Aditivo aos Contratos de nº 064/2015 a 074/2015.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de Abril de 2005, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo 3.873/2015**, referente à Celebração do **1º Termo Aditivo aos Contratos de nº 064/2015 a 074/2015**, tendo como objeto **aquisição de Gasolina, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo para atender as necessidades de abastecimento da frota de veículos da prefeitura e de secretarias jurisdicionadas.**

3. Pretende-se, com o presente Termo Aditivo, a alteração da Cláusula V – Do Preço dos Produtos, do contrato em tela, reajustando em 6% o valor da gasolina, 4% em diesel comum e 4% em diesel S-10.

4. A solicitante informa que passou a vigorar a partir de 30 de setembro de 2015, um reajuste de 6% na gasolina, 4% em diesel comum e 4% em diesel S-10, feito pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e salienta ser público e notório o reajuste nos combustíveis e requer reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos junto a esta Administração.

5. Primeiramente, cabe salientar que os contratos administrativos são regidos pela Lei n.º 8.666/93, que, por sua vez, admite alterações contratuais, conforme previstos no Art. 65, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei **poderão ser alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – Por acordo entre as partes:

(...)

d) para reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” **Grifo Nosso.**



6. O restabelecimento da equação econômico-financeira depende, segundo Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos, de 2 requisitos: 1º da concretização de um evento posterior a formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do Contratado e 2º Que a elevação de encargos não derive de atuação culposa imputável ao Contratado.

7. Os contratos de nº064/2015 a 074/2015 foram firmados em 04 de fevereiro de 2015; é público e notório que em 30 de setembro de 2015 a ANP anunciou, por meio de FATO RELEVANTE, os reajustes de 6% na gasolina e 4% no diesel, comum e S-10, portanto, conforme entendimento da Assessoria Jurídica, “é certo que houve um reajuste posterior a assinatura do contrato e ao início da execução do mesmo”, o que fará com que os encargos a serem assimilados pelo contratado aumentem significativamente.

8. Com relação ao segundo requisito para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro é que a elevação dos encargos não derive de atuação culposa imputável ao contratado, o que também dispensa maiores comentários uma vez que, como já exposto, “o reajuste foi feito pela ANP, ato administrativo de inteira responsabilidade alheia ao contratado e contratante.” Assessoria Jurídica.

9. Este Setor de Controle Interno, acompanha o entendimento da Assessoria Jurídica, opinando pela LEGALIDADE de celebração do Termo Aditivo em pauta, com fundamento na alínea “d” do inciso II do art. 65, Lei nº 8.666/93.

É o Parecer.

Jacareacanga, 17 de novembro de 2015.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP